



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA



Processo nº. : 13009.000909/99-89
Recurso nº. : 124.704
Matéria: : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº. : 108-06.469

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13009.000909/99-89
Acórdão nº. : 108-06.469

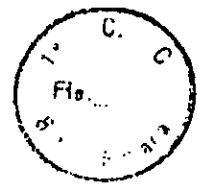
Recurso nº. : 124.444
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA

RELATÓRIO

THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/05 para a Contribuição Social Sobre o Lucro, no meses de abril e novembro ano calendário de 1995, no valor de R\$ 8.873,67.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, onde foi detectada a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, inobservado os preceitos dos artigos 2º da Lei 7689/1988; 58 da Lei 8981/1995; 12 e 16 da Lei 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.17/49 onde alega, resumidamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos que vedam a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro (artigos 15 e 16 da Lei 9065/1995) pois se trata de matéria própria à lei complementar. A imposição do limite assemelha-se a empréstimo compulsório, o que também demandaria edição de lei complementar (artigo 148 da CF). A exação feriu os princípios da capacidade contributiva e do não confisco. Transcreve doutrinadores e decisões judiciais que corroborariam seu entendimento.



Processo nº. : 13009.000909/99-89
Acórdão nº. : 108-06.469

A decisão monocrática às fls. 51/53 julga procedente o lançamento. Informa sua incompetência para conhecimento das arguições de legalidade e constitucionalidade de dispositivos legais, validamente editados.

Refere-se a não trazer a autuação qualquer incidente que macule o procedimento, nem haver ato do STF declarando a inconstitucionalidade da base legal do lançamento. Destaca as decisões administrativas e judiciais sobre a matéria, declarando pacificada a pertinência dos procedimentos adotados neste processo, com estrita obediência à atividade administrativa vinculada.

No recurso interposto às fls. 60/102, repete a recorrente as razões de impugnação, ressaltando que os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal, delimitariam a competência da União para exigir o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro. O artigo 146 desse diploma legal determinaria ser a lei complementar o instrumento para estabelecer entre outras, normas instituidoras e cobradoras dos tributos. O Código Tributário Nacional, determina que esses imposto e contribuição incidiriam sobre o "lucro". A tributação como posta nesse feito confundiria os conceitos de renda e lucro. Transcreve o artigo 43 do CTN descrevendo sobre fato gerador do imposto de renda. Cita doutrinadores e juristas para ratificar esse raciocínio. Conclui que o conceito de lucro (art. 189 da Lei das Sociedades Anônimas 6404/1976) é claro, indissociável da compensação de prejuízos de exercícios anteriores e por consequência, base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro. Transcreve os artigos 15 e 16 da Lei 9065/1995 (refere-se a sua origem na lei 8981/1995) dizendo-os inconstitucionais e discordantes do artigo 110 do CTN. Aplicar a lei que limita a compensação de prejuízos, feriria esta norma, hierarquicamente superior àquela.

A não observância da inteligência do art. 189 e seu parágrafo único (transcritos) da Lei 6404/1976, teria ferido princípios consagrados no direito pátrio. A prevalecer o entendimento ora atacado, equivaleria à existência de conceitos diversos



Processo nº. : 13009.000909/99-89
Acórdão nº. : 108-06.469

para lucro empresarial: um para fins do direito público e outro para fins do direito privado. A limitação da compensação dos prejuízos e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, caracterizaria um empréstimo compulsório disfarçado.

A natureza de atos jurídicos perfeitos dos balanços e demonstrações financeiras e o direito adquirido de serem compensados os prejuízos acumulados neles expressos, estariam assegurados na Constituição Federal (obrigatoriedade de obediência aos princípios do direito adquirido, da irretroatividade da lei, isonomia e capacidade contributiva).

Transcreve Decisões Judiciais que secundariam suas conclusões. Reclama das penalidades e acréscimos moratórios, do percentual abusivo da multa, e da inaplicabilidade da multa de mora, do anatocismo dos juros cobrados e da taxa Selic sob vários enfoques: quanto a legalidade; como correção monetária; frente à limitação dos juros na Constituição Federal; ao princípio da estrita legalidade; da anterioridade; da capacidade contributiva .

É o Relatório.



Processo nº. : 13009.000909/99-89
Acórdão nº. : 108-06.469

VOTO

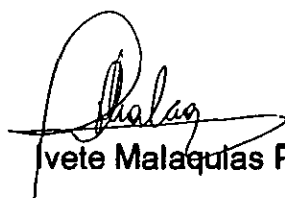
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O sujeito passivo teve ciência da decisão singular em **22 de setembro de 2000**, Sexta-feira (AR fls. 58), expirando-se o prazo para interposição do Recurso no dia **24 de outubro** seguinte, Terça-feira. O Recurso Voluntário, no entanto, só foi protocolizado no dia **25 de outubro** (fls.59), em que pese estar a petição datada de 18 de Outubro de 2000. Contudo, no reconhecimento da firma dos subscritores das razões recursais (fls. 102) também consta a data de 25 de outubro de 2000, bem como no DARF inserto às fls. 103.

Com isso, é extemporâneo o Recurso, por ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. Não havendo como apreciá-lo.

Pelo exposto, Voto no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

